



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.006995/2009-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.912 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 16 de junho de 2021  
**Recorrente** CRISTIANO FERREIRA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/03/2007

MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO ABANDONADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Nas infrações de posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira sem documentação idônea, independe quem seja o real proprietário da mercadoria e a intenção do agente, visto que objetiva e solidária a responsabilidade entre o infrator e o proprietário do veículo abandonado.

Afasta-se a responsabilidade solidária do proprietário do veículo, nos casos de alienação, quando provada mediante documento público ou particular, que a transação se deu anteriormente a infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marcos Roberto da Silva (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/FNS que, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, aqui Recorrente, mantendo *incólume* o auto de infração lavrado pela autoridade fiscal para aplicação de multa em razão de posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira sem documentação idônea.

A fim de retratar com exatidão os fatos ocorridos até aquele momento processual, adoto o relatório constante no acórdão recorrido n.º 07-42.082, abaixo reproduzido:

#### Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 14.000,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo e do auto de infração com apreensão de mercadorias n.º YD03879, bem como dos demais documentos existentes nos autos, nos quais se baseou que, junto ao veículo, FIAT/Premio CS 1.3, placas BPM-6030, foram encontrados 7.000 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.

A abordagem foi efetuada pela Equipe de Fiscalização do PRECOM no Depósito de Reciclagem - Jd. Jupira, em Foz do Iguaçu - PR. O veículo foi encontrado abandonado.

Lavrado o auto de infração com apreensão de mercadorias com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos a fiscalização lavrou o presente auto de infração (para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003).

Cientificado, o interessado apresentou impugnação de folhas 23 a 26, anexando os documentos de folhas 27 e 28. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, desconhecia qualquer atividade ilícita com seu veículo, bem como não tinha participação no referido transporte, pois o veículo havia sido vendido a alguns meses, mas o impugnante não efetuou a transferência do bem junto ao DETRAN;

Que, não sendo proprietário, detentor ou transportador das mercadorias, não há que se falar em aplicação da multa;

Que a multa tem efeito confiscatório. Requer, seja recebida a impugnação e, ao final anulado o auto.

É o relatório.

Ato contínuo, mediante e-fls. 31/35, o juízo *a quo* manteve a penalidade incorrida no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 399/1968 (com a redação dada pelo artigo 78 da Lei n.º 10.833/2003), especialmente porque ausentes provas para confirmação dos argumentos deduzidos pelo Recorrente via impugnação.

Devidamente intimado contra o *r. decisum*, o Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário, sob os seguintes fundamentos: *(i)* ausência de responsabilidade, em razão de alienação do veículo abordado com as mercadorias; e, *(ii)* a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito, de acordo com o inciso III, do art. 151 do CTN.

Sem juntada de provas tanto na impugnação quanto no presente expediente recursal.

É o breve relatório.

#### Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchido os demais requisitos formais, que o presente recurso deve ser conhecido e processado.

Abaixo faço breve introito antes de examinar a tese da defesa.

### **Do ilícito contrabando de cigarros.**

Depreende-se da leitura dos autos estar-se diante de multa regulamentar de Imposto de Importação por posse e transporte ilegal de cigarros de origem estrangeira com desemparado de documentação, cuja infração está prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

O auto se deu na esteira dos artigos 599, 600, 601, 602 e 693 todos do Decreto nº 6.759/2009, porquanto evidenciada a importação irregular de cigarros, vejamos:

Art.599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45).

Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e §3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº2.158-35, de 2001, art. 32).

Uma vez importada à mercadoria de forma ilegal, o infrator está sujeito à sanção prevista no art. 716 do referido Decreto, a saber:

Art.716. Aplica-se a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, unidade de charuto ou de cigarrilha, ou quilograma líquido de qualquer outro produto apreendido, na hipótese do art. 693, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria (Decreto-Lei nº 399, de 1968, arts. 1º e 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº10.833, de 2003, art. 78).

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da pena de perdimento a que se refere o art. 693, salvo para prevenir a decadência.

A penalidade se dará contra aquele que tem a posse ou realiza o transporte ilegal da citada mercadoria, de origem estrangeira, sem provas da importação regular, sendo irrelevante o real proprietário, visto que a **responsabilidade é objetiva e solidária** nestes casos, consoante previsão expressa no art. § 2º do art. 673 e no inciso II do art. 674, ambos do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*:

**Art. 673.** [omissis]

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, §2º).

**Art.674. Respondem pela infração** (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 95):

[omissis]

**II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo**, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, **ou de ação ou omissão de seus tripulantes;**

Prossigo com a análise dos fatos.

### Apuração dos fatos.

Dada a ausência de responsável pelo veículo e pela mercadoria no momento da abordagem policial que o auto de infração fora lavrado contra o Recorrente, na figura de responsável solidário, já que proprietário do veículo, segundo preconiza o art. inciso II do art. 674, ambos do Decreto n.º 6.759/2009. Vejamos:

#### **DESCRIÇÃO DOS FATOS**

As mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no país, foram encontradas no interior do Veículo tipo AUTOMÓVEL DE PASSEIO, placas BPM-6030, FIAT/PREMIO CS 1.3, abordado em zona secundária DEPÓSITO DE RECICLAGEM - JD.JUPIRA - FÓZ DO IGUAÇU-PR pelas equipes PRECON em 08/03/2007 as 09:00 00 horas, de propriedade do autuado. O auto de infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto. Foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n.º YD03879, processo N.º 12457.004245/2007-10, contra o autuado acima qualificado, e o presente Auto de Infração para aplicação da multa de cigarro, conforme previsto na legislação.

O Recorrente apresentou impugnação defendendo o cancelamento da autuação, porque embora não efetivada a transferência do veículo junto ao DETRAN, o mesmo foi objeto de alienação a terceiros, contudo sem trazer provas capazes de consolidar a transação efetuada, bem como em razão do caráter confiscatório da multa aplicada.

Por essa razão, restou mantida a autuação pela DRJ. Extrai-se o seguinte excerto do voto:

Incumbe ao interessado, como se sabe, ao apresentar a impugnação, trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Neste sentido, no presente caso, não trouxe qualquer elemento que pudesse laborar a seu favor, não trouxe à luz provas de fatos ou argumentos que pudessem excluir a sua responsabilidade nos termos da legislação.

Registre-se que as mercadorias foram encontradas no interior do veículo, em quantidade muito grande, situação que tipifica o uso do veículo como meio de transporte para os cigarros. Portanto, a conduta do interessado se subsume ao disposto na lei.

Sobre a alegação de que a autuação tem efeito confiscatório, tem-se que a Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, veda às pessoas jurídicas de direito público a utilização de tributo com o efeito de confisco, clara limitação ao poder de tributar.

Pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infraconstitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, dirige-se ao legislador ordinário e não ao servidor

público que aplica a lei. Finalmente, num segundo momento, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Todavia, não se pode dizer que o princípio esteja direcionado à administração tributária. Esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Não cabe à administração tributária criar a lei, e muito menos se furtar a aplicá-la ou negar sua vigência. Ao contrário, a administração deve continuar a observar a lei até que outra a revogue, ou então que o Poder Judiciário a afaste.

A administração pública rege-se pelo princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Frente ao cenário, o Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando a tese trazida anteriormente que rodeia a respeito da suposta ausência de responsabilidade, em razão de alienação do veículo abordado com as mercadorias.

Sem delongas, entendo que a autuação deve ser mantida já que, mais uma vez, o Recorrente não cuidou de colacionar elementos probatórios a infirmar o auto de infração, trago como exemplo, o contrato de compra e venda e o recibo de pagamento.

Diante disso, sem provas contundentes da transação para aclarar a negociação firmada, prevalece à presunção relativa de propriedade sobre o bem móvel.

Na esteira prevê a Súmula nº 489 do STF:

A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no registro de títulos e documentos.

Interpretando a *summa*, conclui-se que o contrato de compra é apto a certificar o negócio jurídico celebrado.

Então, apesar de inexistente a regularização do bem móvel junto ao órgão competente, no caso em tela, o DETRAN, o contrato seria capaz de provar a transferência de titularidade.

Destaca-se, ainda, que a comunicação de venda não é ônus exclusivo do adquirente. O Código de Trânsito Brasileiro, por meio do art. 134, prevê a possibilidade de o alienante requerer a transferência de titularidade do veículo, *in verbis*:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran.

Sendo assim, a decisão recorrida não merece reforma.

Por fim, no que toca ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, de acordo com o inciso III, do art. 151 do CTN, apesar de a multa recorrida versar sobre crédito de natureza não tributária, a suspensão de sua exigibilidade se dá com fulcro no art. 151, inciso III do CTN, porquanto acessória<sup>1</sup> o dever pelo contribuinte junto ao Siscomex Carga, bem como consoante previsão expressa no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Logo, uma vez tempestivo o recurso à cobrança da multa é suspensa de pronto.

### **Conclusão.**

Ao todo o exposto, por falta de provas a confirmar a alegada alienação do veículo abandonado com mercadorias sem documentação idônea, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

---

<sup>1</sup> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.  
[omissis]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.